



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Pública Cível **0000201-48.2020.5.23.0091**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/08/2020

Valor da causa: R\$ 4.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JBS S/A

ADVOGADO: SILVANA NAOMI SAKAI

ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

PERITO: CASSIUS CLAY SCOFONI FALEIROS DE AZEVEDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D OESTE
ACPCiv 0000201-48.2020.5.23.0091
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO
RÉU: JBS S/A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de JBS S.A., requerendo a condenação da requerida em obrigações de fazer e não fazer, além do pagamento de indenização em razão de suposto dano moral coletivo, visando resguardar a saúde e segurança dos trabalhadores da planta frigorífica da ré no município de Araputanga/MT.

Narra a parte autora, em suma, que à época do ajuizamento da ação, a última atualização da Vigilância Sanitária daquele município, realizada em julho /2020, demonstrou um aumento significativo de casos de trabalhadores contaminados pela COVID-19, a demonstrar o que chamou de “descontrole epidemiológico no acompanhamento da disseminação do vírus”, bem como suposta ineficiência das medidas protetivas adotadas pela ré, baseadas em seu plano de contingência.

A tutela provisória foi indeferida liminarmente (Id 412193d).

A parte ré apresentou contestação escrita, arguindo preliminares, juntando documentos e protestando pela improcedência de todos os pleitos.

Dispensada a realização de prova oral.

É deferida a realização de perícia médica com o objetivo de comprovar o grau de eficácia do plano de contingenciamento da empresa, bem como as medidas por ela adotadas como forma de prevenção à contaminação por Covid-19 (Id 426e46f).

É cancelada a perícia, mediante decisão judicial de Id a893ae7.

Razões finais por memoriais pelas partes.
Inconciliadas.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Carência de ação. Illegitimidade ativa

Considerando que a presente ação tem como finalidade o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer que implicam em proteção à saúde e segurança de todos os trabalhadores da planta frigorífica da ré em Araputanga/MT, por meio de medidas contra a proliferação e contaminação pela COVID-19, é inegável que os fatos aqui discutidos transcendem a esfera individual, já que atingem uma ampla gama de trabalhadores e indiretamente toda a coletividade local.

Dessa forma, considerando o disposto no Art. 6º, VII, da Lei 75 /93 que atribui competência ao Ministério Público da União, do qual é parte o Ministério Público do Trabalho, para promover a ação civil pública que envolva, dentre outros, a proteção dos direitos constitucionais, do meio ambiente (o que inclui o do trabalho) e proteção dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, está presente a legitimidade ativa para a causa.

Rejeito.

- Interesse de agir

O interesse de agir é caracterizado a partir da unção do trinômio necessidade, utilidade e adequação.

Como a parte autora alega que as medidas atualmente tomadas pela ré se mostram insuficientes à proteção dos trabalhadores contra a COVID-19,

entendo que a presente ação se mostra como meio adequado e necessário para o alcance das pretensões da inicial, no sentido da implementação de medidas protetivas mais eficientes.

Se houve ou não a total adoção das medidas preventivas que deram ensejo à presente demanda, é fato a ser averiguado no mérito da causa, que será analisado mais adiante.

Rejeito.

- Inépcia da Petição Inicial. Causa de pedir.

A petição inicial é clara no sentido que os pedidos são feitos com base no direito à saúde e segurança dos trabalhadores envolvidos, o que a lei considera suficiente para o ajuizamento da ação, cabendo ao juízo avaliar se o que foi requerido encontra fundamento nas normas e preceitos legais, que, por sinal, a parte autora indicou em sua exordial.

Se tais fundamentos são ou não suficientes a garantir o cumprimento dos direitos aqui invocados, trata-se do mérito da causa que analisarei a seguir. Ademais, a reclamada apresentou de forma plena defesa específica sobre todos os tópicos e fundamentos invocados na inicial, motivo pelo qual não há inépcia a ser declarada.

Rejeito.

- Considerações iniciais.

Trata-se de ação civil pública em que se postula o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, além do pagamento de indenização em razão de suposto dano moral coletivo, visando resguardar a saúde e segurança dos trabalhadores da planta frigorífica da ré no município de Araputanga/MT.

Narra a parte autora, em suma, que à época do ajuizamento da ação, a última atualização da Vigilância Sanitária daquele município, realizada em julho

/2020, demonstrou um aumento significativo de casos de trabalhadores contaminados pela COVID-19, a demonstrar o que chamou de “*descontrole epidemiológico no acompanhamento da disseminação do vírus*”, bem como suposta ineficiência das medidas protetivas adotadas pela ré, baseadas em seu plano de contingência.

Destaca a adoção de medidas insatisfatórias no que tange a: “*a) medidas de distanciamento interperssoal; b) fornecimento de máscaras e EPI’s; c) definição de trabalhadores contactantes e correspondentes iniciativas para afastamento, evitando-se a proliferação do vírus; d) prevenção de contágio nos refeitórios, dado a manutenção do autosserviço em buffet; e) insuficiênciade medidas de busca ativa e triagem dos trabalhadores - estratégia de testagem de trabalhadores.*”

Pois bem.

Antes de passar à análise de cada um dos pedidos da inicial, tenho por bem tecer importantes considerações acerca dos fundamentos utilizados pela parte autora para os pleitos da presente ação.

Observo que parte das pretensões da exordial tem como base orientações do Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos EUA (CDC) e da Administração de Segurança e Saúde Ocupacional, também dos EUA (OSHA), além de normativos editados por outros Estados da federação Brasileira, a exemplo de Portarias expedidas pelo estado do RS e PR, bem como de resoluções da ANVISA direcionadas ao Portos, Aeroportos e fronteiras, dentre outros.

Indica a parte autora, ainda, os Decretos nº 462, de 22 de abril de 2020 e nº 522, de 12 de junho de 2020, do Estado de Mato Grosso, que tratam de aplicação de medidas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos e disseminação da Covid no estado de MT.

No caso dos autos, não há dúvidas de que as orientações e normativos legais expedidos por entidades estrangeiras, por outros Estados da Federação e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, a exemplo da Nota Técnica

CODEMAT (Id e701e4c), não têm o condão de vincular a parte ré em sua atuação em terras brasileiras, mais especificamente no estado do Mato Grosso, que é o caso dos autos.

O simples fato de terem sido firmados TACS entre o MPT e outras empresas do ramo, onde em tese estariam sido adotadas medidas mais amplas que aquelas indicadas pela ré como as adotadas na planta em Araputanga, não lhe representa qualquer tipo de obrigação, uma vez que sua conduta deve ser pautada pelos princípios constitucionais e preceitos legais atualmente vigentes, sendo essa averiguação objeto dos presentes autos.

Embora não se perca de vista que o ordenamento jurídico brasileiro é composto por uma gama de normas e princípios constitucionais, dentre os quais se destacam o da proteção à saúde, prevenção e precaução em matéria de direito ambiental, que notoriamente são correlatos ao caso em comento, estes devem se dar de maneira equilibrada, considerando o contexto fático e social envolvido, bem como os demais princípios constitucionais, com destaque para o da legalidade e o devido processo legal.

Nesse contexto, observa-se a existência de normas específicas destinadas ao setor de atuação da ré, voltadas a “prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano e laticínios”, consubstanciadas nas Portarias Conjuntas n. 19/2020 e n. 13/2022, elaboradas pelo Ministério da Economia, Secretaria Especial e Ministério do Trabalho, Ministério da Saúde e o MAPA (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento).

A existência de uma gama de medidas protetivas elaboradas pelo órgão competente, com fulcro na proteção à saúde e segurança dos trabalhadores do setor frigorífico em específico, se mostra medida salutar, pois confere objetividade ao tema em âmbito nacional, fazendo com que os preceitos e princípios constitucionais em tela sejam alcançados de maneira equilibrada e uniforme, com possibilidade de cobrança e fiscalização de forma objetiva, já consideradas as particularidades das atividades desenvolvidas.

Dessa forma, deixo claro desde já que ante a existência de normativo próprio voltado à sua área de atuação, bem como em atenção ao princípio da legalidade, tido como uma das bases do Estado Democrático de Direito, serão levados em consideração por esta magistrada as normas legais (em sentido amplo) aplicáveis especificamente à parte ré e ao seu ramo de atividade.

Ademais, no julgamento da presente ação, também não se pode perder de vista a realidade atual no que tange à disseminação do vírus da COVID-19, o decréscimo no número de casos e mortes a ele relacionados, bem como a notória e atual flexibilização das medidas restritivas antes impostas.

Feitas estas considerações, passo à análise de cada uma das medidas requeridas pela parte autora.

- Distanciamento mínimo.

Especificamente quanto às medidas de distanciamento social, segue o disposto na citada Portaria Interministerial n.19/2020 com alterações promovidas pela posterior (13/2022):

"4. Distanciamento social

4.1 A organização deve adotar medidas para aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo, com orientações para que se evitem contatos próximo como abraços, apertos de mão e conversações desnecessárias.

4.2 Deve ser mantida distância mínima de um metro entre os trabalhadores nos postos de trabalho e entre os trabalhadores e o público, medida de ombro a ombro na linha de produção.

4.2.1 Se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado para reduzir o risco de transmissão entre trabalhadores, clientes, usuários, contratados e visitantes, além das demais medidas previstas neste Anexo, deve-se adotar:

a) máscara cirúrgica;

b) divisória impermeável entre os postos de trabalho ou fornecimento de proteção facial do tipo viseira plástica (face shield) ou fornecimento de óculos de proteção; e

c) medidas administrativas adicionais, como:

I - adoção de turnos ou escalas de trabalho diferenciadas;

II - minimização de contato face a face, de preferência colocação lado a lado, transversalmente ou de costas;

III - definição de equipes com os mesmos trabalhadores para os turnos e setores de trabalho;

IV - rodízio de trabalhadores, quando necessário, com priorização no mesmo setor de trabalho.

4.3 Devem ser utilizadas marcas, placas ou outra sinalização para que os trabalhadores mantenham sua localização e respectivo distanciamento.

4.4 Devem ser adotadas medidas para evitar a aglomeração de trabalhadores na entrada e na saída do estabelecimento, a fim de manter distanciamento de, no mínimo, um metro.

4.5 Devem ser adotadas medidas para limitação de ocupação de elevadores, escadas e ambientes restritos, incluídas instalações sanitárias e vestiários.

4.6 A organização deve demarcar e reorganizar os locais e espaços para filas e esperas com, no mínimo, um metro de distância entre as pessoas.

4.7 A organização deve adotar medidas para evitar aglomerações nos ambientes de trabalho.

4.8 Pode ser adotado teletrabalho ou em trabalho remoto, a critério do empregador, observando as orientações das autoridades de saúde.

(...)

9. Refeitórios e bebedouros

(...)

9.4 A organização deve promover nos refeitórios espaçamento mínimo de um metro entre as pessoas na fila e nas mesas, com marcação e delimitação de espaços, com orientação para o cumprimento das recomendações de etiqueta respiratória e para que sejam evitadas conversas."

Veja que o normativo específico sobre o trabalho em frigoríficos, que é o caso da ré, estipula o distanciamento mínimo de 1 metro entre os trabalhadores.

Além disso, os Decretos editados pelo Estado de Mato Grosso, vigentes à época do ajuizamento da presente ação, que em tese eram aplicáveis à ré, no que tange ao direcionamento dado aos estabelecimentos e aos Municípios, quando estipulavam o distanciamento de 1,5 metros, se apresentavam como meras orientações e recomendações, conforme disposto no Art. 2º do Decreto 462/2020 e Art. 5º do Decreto 522/2020, respectivamente:

"Art. 2º Em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, independentemente do número de casos confirmados de COVID-19, os cidadãos e os estabelecimentos públicos e privados ficam orientados a adotar as seguintes medidas de prevenção e combate à infecção por coronavírus:

V - controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;"

"Art. 5º Para cada nível de classificação de risco definida no art. 4º deste Decreto, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, ficam recomendadas aos Municípios a adoção das seguintes medidas não-farmacológicas:

I - Nível de Risco BAIXO:

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;"

Não à toa, com a notória melhora nos números de contágio e diminuição da mortalidade advinda da pandemia vivenciada, os decretos acima acabaram sendo revogados por uma sucessão de atos normativos posteriores, conforme noticiou a ré em suas petições de Id 6d7e7af e cb52757, não subsistindo sequer a obrigatoriedade de uso de máscaras a nível estadual, ou mesmo municipal, já que o Decreto nº 23/2022 do Município de Araputanga tornou facultativa sua utilização em locais abertos e fechados, como regra geral.

Dessa forma, no que tange ao distanciamento mínimo exigido, seja pelo princípio da Especificidade, seja em razão de que eram meras orientações, prevalece o disposto na Portaria Conjunta ministerial, que impõe a distância mínima de 1 metro, em detrimento das orientações estaduais que falavam em 1,5 metros.

Neste sentido, inclusive, já se manifestou este E. Tribunal Regional, cujos fundamentos abaixo adoto como razões para decidir:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA O RISCO DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19. FRIGORÍFICO. NORMA ESPECÍFICA. A Portaria Conjunta 19, de 18 de junho de 2020, editada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, Economia e Saúde estabeleceu medidas específicas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano e laticínios. Portanto, além de ser específica ao ramo de atuação da Impetrante, busca dar cumprimento ao disposto no § 9º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020, motivo pelo qual não se aplica a legislação estadual e municipal. Segurança concedida. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000408-29.2020.5.23.0000; Data: 27-04- 2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Tarcísio Valente - Tribunal Pleno; Relator (a): TARCISIO REGIS VALENTE)

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS DE PREVENÇÃO À COVID-19. DISTANCIAMENTO MÍNIMO. A Portaria Conjunta n. 19/2020, de 18 de junho de 2020, assinada pelo o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e os Ministros e Estado da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece medidas específicas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID- 19 nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes. E a Portaria em questão aplica-se ao caso em análise, em detrimento do Decreto Estadual, na medida em que este apenas contempla recomendação. Destarte, o distanciamento no âmbito da atividade econômica é de apenas 1m, consoante previsão contida nos anexos da Portaria em questão, condição já observada pela empresa. Segurança concedida. (TRT da 23.^a Região; Processo: 0000281-91.2020.5.23.0000; Data: 30/03 /2021; Órgão Julgador: Tribunal Pleno-PJe; Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES)

Assim, sendo incontroverso nos autos que a parte ré cumpria o distanciamento mínimo de 1 metro, portanto, em consonância com a determinação prevista na citada Portaria, julgo improcedente o pedido constante no item V.2 e V.2.1, de manutenção da distância de 1,5m ou 2,0m entre os trabalhadores, inclusive no que tange aos refeitórios (item V.6 segunda parte).

- Fornecimento de máscaras.

A parte autora alega que o fornecimento de máscaras de tecido, com dupla camada, tal qual era realizado pela ré, viola o disposto na Portaria Ministerial, em razão do disposto no item 4.2.1 que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de máscara cirúrgica.

Analiso.

Diferentemente do que aduz a inicial, da leitura do normativo referido verifica-se que não há obrigação precípua de fornecimento de máscara do tipo cirúrgica indiscriminadamente aos trabalhadores, mas apenas nos casos em que o distanciamento mínimo de 1 metro não puder ser implementado. Regra geral, é permitido o fornecimento de máscaras de tecido, conforme se verifica abaixo:

"8. Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e outros equipamentos de proteção

(...)

8.2 Máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público."

"4.2.1 Se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado para reduzir o risco de transmissão entre trabalhadores, clientes, usuários, contratados e visitantes, além das demais medidas previstas neste Anexo, deve-se adotar:

a) máscara cirúrgica;

*b) divisória impermeável entre os postos de trabalho ou fornecimento de proteção facial do tipo viseira plástica (**face shield**) ou fornecimento de óculos de proteção; e*

c) medidas administrativas adicionais, como."

Além disso, a ré informou que no curso da ação, além das máscaras de tecidos (utilizadas no transporte), passou a fornecer as máscaras cirúrgicas a todos os colaboradores, bem como forneceu as viseiras de acrílico, do tipo *faceshields*, conforme comprovam as notas fiscais juntadas em Id 07c8f68 e 16ce1da e as fotos dos documentos de Id 646573d.

Assim, considerando que não há obrigação legal para fornecimento de máscaras cirúrgicas de forma indiscriminada a todos os trabalhadores, julgo improcedente o pedido constante no item V.4 da inicial.

Improcede também, aquele constante no item V.5, vez que não há norma prevendo nenhuma hipótese de fornecimento da máscara do tipo PFF2/N95 ou equiparada, notadamente quando, nos casos em que o distanciamento mínimo não é possível, os trabalhadores já dispõe das máscaras do tipo cirúrgica e do chamado faceshield, nos exatos termos do item 4.2.1. da norma.

- Postos de trabalho face a face.

Narra a parte autora que as imagens juntadas pela ré em seu “BOOK DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO À COVID-19 UNIDADE ARAPUTANGA” reproduzem trabalhadores trabalhando proximamente, inclusive face a face.

Ocorre que da análise das fotografias colacionadas não se verifica de forma clara a existência de trabalho em postos “face a face”. Pelo contrário, observa-se que os trabalhadores estão dispostos lateralmente, ou mediante barreira física que os separa frontalmente dos demais.

Ademais, o normativo legal aplicável ao caso não proíbe a existência de postos de trabalho nessa condição, deixando claro que deve ser **minimizado** este tipo de contato apenas quando não for possível cumprir o distanciamento mínimo de 1 metro.

4.2.1 Se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado para reduzir o risco de transmissão entre trabalhadores, clientes, usuários, contratados e visitantes, além das demais medidas previstas neste Anexo, deve-se adotar:

- a) máscara cirúrgica;
- b) divisória impermeável entre os postos de trabalho ou fornecimento de proteção facial do tipo viseira plástica (*face shield*) ou fornecimento de óculos de proteção; e
- c) medidas administrativas adicionais, como:
 - I - adoção de turnos ou escalas de trabalho diferenciadas;
 - II - minimização de contato face a face, de preferência colocação lado a lado, transversalmente ou de costas;
 - III - definição de equipes com os mesmos trabalhadores para os turnos e setores de trabalho;
 - IV - rodízio de trabalhadores, quando necessário, com priorização no mesmo setor de trabalho.

Ademais, a ré informa sobre a instalação de barreiras físicas no local de trabalho, fato incontrovertido nos autos, assim como o fornecimento da máscara cirúrgica e das viseiras plásticas, demonstrando que cumpria as exigências da citada norma.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da inicial no sentido de impedir que haja postos de trabalho com posição face a face, bem como a instalação de barreiras físicas entre os trabalhadores, conforme requerido no item V.3.

- Trabalhadores contactantes.

Narra o autor que a análise dos contactantes é feita pela ré somente a partir da confirmação de contágio do trabalhador pelo COVID-19, momento a partir do qual são realizadas as buscas de possíveis contactantes, intervalo temporal propício para que estes possam disseminar o vírus no ambiente do trabalho, sem que tenham sido afastados. Que embora a empresa o faça em consonância com o disposto

na Portaria Conjunta Ministerial n. 19/2020, tal norma adota conceito estrito sobre o contactante que não se coaduna com o atual estágio de conhecimento sobre a COVID, normas e protocolos da ANVISA e OMS, em descompasso com o princípio da precaução.

Como decidido nos tópicos anteriores, eventuais protocolos emitidos por autoridades estrangeiras, ou mesmo pela ANVISA para atividades que não as específicas da ré, não podem ser a ela imputadas, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ademais, sendo incontrovertido que a ré seguiu o normativo nacional estipulado especificamente para seu ramo de atividade, o qual pressupõe uma consideração equilibrada entre as condições de saúde dos trabalhadores, e a manutenção daquela atividade produtiva, que diga-se de passagem, é considerada essencial, não há falar em adoção de métodos diferenciados para definir o que seriam as pessoas contactantes.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (item V.7 da inicial).

- Organização dos refeitórios.

A parte autora aduz que à época do ajuizamento da ação, a ré manteve o autoserviço nos refeitórios, do tipo *buffet*, que, embora encontre supedâneo no item 8.2 da citada Portaria, gera risco de transmissibilidade da COVID. Ressalta que em normativo do Ministério da Cidadania e criados por outros Estados da federação foi proibida sua utilização. Além disso, a empresa viabilizava a utilização de mesas e superfícies sem prévia higienização na troca dos turnos.

A ré informa que a unidade conta com funcionários que se encarregam de servir porções aos trabalhadores, abstendo-se de promover

autosserviço. Narra que os colaboradores que são servidos utilizam a máscara e a viseira de acrílico durante a fila e o serviço do buffet, assim como os que servem o alimento.

Pois bem.

As fotografias colacionadas aos autos em Id 071a66d - Pág. 45, demonstram que a empresa adotava a utilização de trabalhadores específicos para servirem aos demais.

Além disso, verifico que até a entrada em vigor da Portaria Interministerial n. 13/2022 que alterou o anexo I da Portaria n. 19/2020 após o ajuizamento da ação, não havia sequer proibição de adoção do autosserviço nos refeitórios, conforme se observa no antigo item 8.2 da citada norma:

"8. Refeitórios

(...)

*8.2 Deve ser **evitado** o autosserviço ou, quando este não puder ser evitado, devem ser implementadas medidas de controle, tais como:"*

Veja que o normativo atual (após Portaria n. 13/2022) sequer faz referida exigência, mencionando expressamente a possibilidade do autosserviço no refeitório, desde que acompanhado da proteção adequada. Vejamos:

"9. Refeitórios e bebedouros

9.1 É vedado o compartilhamento de copos, pratos e talheres, sem higienização.

9.2 Devem ser implementadas medidas de controle, como:

- a) higienização das mãos antes de se servir ou fornecimento de luvas descartáveis;
- b) higienização ou troca frequentes de utensílios de cozinha de uso compartilhado, como conchas, pegadores e colheres;
- c) instalação de protetor salivar sobre as estruturas de autoserviço; e
- d) utilização de máscaras e orientações para evitar conversas durante o serviço."

Dessa forma, considerando o permissivo legal, e ante o atual quadro da pandemia, julgo improcedente o pedido do autor no sentido de a ré abster-se da utilização do autoserviço nos refeitórios (item V.6).

- Testagem e afastamento imediato dos trabalhadores.

A parte autora alega que as medidas apontadas no plano de contingência da ré, as quais parecem, mais uma vez, ter supedâneo no item 2.7 do Anexo I da Portaria Conjunta nº 19, são insuficientes para assegurar efetivo controle e atuação eficaz da empresa para garantir o afastamento precoce de trabalhadores contaminados, mesmo os sintomáticos, já que dependeriam da proatividade do próprio trabalhador, e que a medição de temperatura utilizada verifica a presença de apenas um dos sintomas.

Conforme narrado pela própria requerente, as medidas tomadas pela ré se deram em consonância com as disposições previstas na Portaria n. 19/2020, específica para seu setor de atuação.

Como já dito, é fato notório a diminuição considerável do número de casos de COVID em todo o território nacional, bem como a diminuição da

mortalidade ligada ao vírus. Tais dados, sem sombra de dúvidas, estão relacionados à vacinação em massa implementada pelo poder público, a qual também pode ser observada no que tange aos trabalhadores da ré, conforme se depreende do documento de Id 55a6608 não impugnado pela parte autora.

Assim, considero desnecessário neste momento, a implementação de rotina de testagem e obrigatoriedade de disponibilização dos testes pela ré, vez que representam obrigação não prevista legalmente com alto custo para a empresa diante do grande número de funcionários.

Desnecessário também, o afastamento de todo o quadro de empregados do frigorífico por 14 dias , já que tal medida se mostraria desproporcional e inadequada, seja na realidade atual, ou até mesmo naquela encontrada ao tempo do ajuizamento da ação, na medida em que se trata de atividade essencial, cuja completa paralisação traria impactos devastadores, não só para a empresa, mas para a economia local, nacional e mundial, ante a importância do setor de atuação da ré e sua notória atuação no mercado nacional e internacional por meio das exportações.

Ressalto que, no caso, conforme já assentado nos tópicos anteriores, os trabalhadores não estavam submetidos a condições insustentáveis de trabalho, pelo contrário, a empresa tomou diversas medidas impostas pelos órgãos competentes que se mostraram efetivas até então, conforme se verifica do relatório VISA de Id ebf979b.

Ademais, a norma em comento trouxe disposição expressa acerca do tema:

"13.1.1 Não deve ser exigida testagem laboratorial para a Covid-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição deste Anexo, recomendação técnica para esse procedimento."

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de afastamento imediato de todos os trabalhadores por 14 dias, com a consequente realização de testes (item V.1), assim como de disponibilização de testes (item V. 8) e implementação de rotina de testagem (item V. 9) por parte da ré.

- Tutela provisória de urgência. Tutela Inibitória

Diante da improcedência dos pedidos acima analisados, e em especial pelo cumprimento espontâneo pela ré dos ditames legais que lhe eram impostos, não há falar na tutela inibitória pretendida, mormente quando não há nos autos qualquer elemento que demonstre o risco do cometimento de ato ilícito pela requerida.

- Dano moral coletivo.

O dano moral coletivo é aquele que representa violação intolerável a direitos coletivos e difusos, lesando a esfera moral de uma determinada comunidade por meio de conduta antijurídica absolutamente injustificável.

Sua reparação encontra amparo expresso no art. 5º, X, da CF, c /c art. 1º, IV, e art. 3º, ambos da Lei n. 7.347/85, os quais, tratando de danos morais de natureza transindividual, possibilitam sua reparação por meio da condenação em quantia em dinheiro.

No caso dos autos, a parte autora alega que o fato de a ré não adotar medidas eficazes a coibir a exposição de trabalhadores a contaminação do coronavírus (COVID-19), colocando em risco a saúde destes e de toda a população, representa violação ao ordenamento jurídico trabalhista, provocando dano social.

Ocorre que para avaliar se a conduta omissiva pode ser considerada antijurídica ou grave o suficiente para ensejar o suposto dano, deve-se olhar todo o contexto fático, temporal e normativo que delineou a conduta da empresa à época do ajuizamento da ação, além de suas consequências nos dias atuais.

Ressalto que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2020, passados apenas 5 meses do início da pandemia em nosso país, momento em que ainda havia muitas dúvidas e incertezas acerca das medidas efetivas de proteção e de qual a melhor postura a ser adotada pelas autoridades públicas e empregadores ante os enormes impactos causados nos aspectos sociais, econômicos e interpessoais até então.

Naquele contexto, foi editado normativo específico para o ramo de atuação da ré, que conforme já dito, trata-se da Portaria Conjunta n. 19/2020 editada pelos Ministérios da Economia (Secretaria Especial do Trabalho), Saúde e Agricultura, Pecuária e abastecimento, mais tarde atualizada pela Portaria 13/2022.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, bem como pela ausência de controvérsia fática nos presentes autos, a empresa ré cumpriu adequadamente com todas as regras expedidas pela citada norma.

A tese da parte autora foi construída, quase que exclusivamente, sobre o fato de o *parquet* considerar que as normas ali previstas não eram suficientes a proteger os trabalhadores envolvidos.

Entretanto, conforme já dito, os documentos nos quais se baseia o MPT para citar referida insuficiência não são oponíveis à ré, seja porque lhes falta força normativa para tal, seja porque aplicáveis a outras atividades e localidades específicas.

Dessa forma, considero que não se pode alegar que a ré descumpriu as medidas preventivas de contágio, conforme aduz a parte autora, mesmo porque, conforme já explicitado, a empresa seguiu detidamente àquelas que lhe foram impostas com obrigatoriedade naquele momento.

Em que pese existam outros documentos normativos (não aplicáveis à ré) e científicos que compilem medidas mais restritas e com maior potencial protetivo, não há como dizer que nenhuma medida preventiva foi tomada, e que a empresa foi omissa em relação à saúde dos envolvidos, tanto que regulamentou a questão por meio da elaboração de “Plano de Contigência”, e ao que parece, ante a falta de prova em contrário, as seguiu à risca.

Assim, embora entenda que os princípios da prevenção e precaução devam ser observados e valorados como normas constitucionais que o são, tanto que serviram de fundamento para a edição das citadas Portarias ministeriais aplicáveis à ré, eles não podem sozinhos, sem nenhum outro substrato que os alicerce, seja fático culposo ou normativo com força cogente, serem considerados argumento para caracterizar a culpa da empresa, que, ao contrário, seguiu todas as orientações que lhe foram legal e expressamente impostas.

Embora se espere, não havia no momento do ajuizamento da ação e nem mesmo no atual contexto, como exigir que a empresa tomasse todas as medidas possíveis e existentes de prevenção, senão àquelas que já lhe são impostas com os mesmos objetivos. Ademais, conforme Art. 5º, II da CF/88, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Pelo exposto, por não considerar a existência de culpa da ré no sentido de ter ela cometido conduta antijurídica injustificável, julgo improcedente o pedido de condenação em indenização por dano moral coletivo.

- Honorários Advocatícios

A teor do art. 18 da Lei 7.347/85, é indevida a condenação do autor em honorários advocatícios.

- Honorários periciais

Considerando que o cancelamento da perícia pelo juízo se deu antes da efetiva realização do exame pericial (Id a893ae7), não há falar em pagamento dos honorários periciais, já que não são devidos em razão do simples estudo do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação civil pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO em face de JBS S.A, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, **julgo improcedentes** os pedidos, tudo nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas no valor de R\$ 25.734,28, observado o valor da causa (R\$ 4.000.000,00) e o limite legal (Art. 789, caput, segunda parte da CLT), em desfavor do autor, encargo do qual é isento (CLT, art.790-A, inciso II).

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, revisem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nada mais.

MIRASSOL D'OESTE/MT, 30 de junho de 2022.

TAYANNE COELHO MANTOVANELI